



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18108.002495/2007-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.777 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA
POSSIBILIDADE.

O pedido de cancelamento, anulação ou nulidade da multa aplicada autoriza a
relevação da penalidade, quando prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho
Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,
Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri,
Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2803-03.667, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito refere-se à Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, ela deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias - a remuneração de segurados empregados que lhe prestaram serviços, nas competências de 06/2003, 09/2003, 11/2003 e 12/2003. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi calculada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, totalizando o valor de R\$ 9.561,04, mas que, em razão da correção da falta ainda durante a ação fiscal, a multa foi atenuada em 50%, sendo aplicada no valor de R\$ 4.780,52.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/37.

Em 15/04/2008, a DRJ, no acórdão nº 16-16.892, às fls. 129/143, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 11/09/2014, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 201/206, exarou o Acórdão nº 2803-03.667, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para reaver a multa aplicada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2007

RELEVACÃO.APLICABILIDADE

Corrigida a falta inquinada e obedecidas as condições do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deve ser aplicada a relevação devida. Tal favor legal teve vigência até 12.01.2009, com a publicação do decreto 6.727/09, que revogou o art. 291.

Recurso Voluntário Provido

Em 18/11/2014, às fls. 209/214, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **relevação da multa - pedido expresso**. Aduziu a União que a decisão recorrida aplicou a relevação da multa, prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, todavia não constava pedido expresso do contribuinte. Ou seja, considerou ser desnecessária a formulação de pedido expresso para relevação da multa. Tratando da mesma situação fática, **em sentido contrário**, o acórdão paradigma entendeu que a apresentação de requerimento expresso dentro do prazo de defesa é requisito necessário para que haja a relevação da multa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 217/221, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **relevação da multa – necessidade de pedido expresso.**

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 226, o Contribuinte manteve-se inerte.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O crédito refere-se à Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, ela deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias - a remuneração de segurados empregados que lhe prestaram serviços, nas competências de 06/2003, 09/2003, 11/2003 e 12/2003. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi calculada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, totalizando o valor de R\$ 9.561,04, mas que, em razão da correção da falta ainda durante a ação fiscal, a multa foi atenuada em 50%, sendo aplicada no valor de R\$ 4.780,52.

O Acórdão recorrido deu provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **relevação da multa - pedido expresso.**

O acórdão recorrido relevou a multa aplicada pelos seguintes fundamentos:

“DA RELEVAÇÃO

Apesar de a falta ter sido corrigida antes mesmo da lavratura do auto, não ser reincidente, e não constar agravante, a autoridade julgadora não aplicou a relevação então prevista no art. 291 do RPS, que tinha essa redação.

[...]Assim se manifesta a autoridade julgadora:

A Autuada não usou da faculdade previsto no parágrafo único do artigo 291 do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, por ter deixado de formular o pedido de relevação da multa.

Nesse ponto discordo da conclusão do e. julgador. A defesa apresentada volta-se sim para afastar a autuação lavrada.

Apesar de não constar expresso pedido de relevação, a manifestação do contribuinte é inequívoca que busca esse fim, não entender desta forma é se apegar a excesso de formalismo que deve ser afastado no âmbito administrativo. Deve-se buscar a devida aplicação da lei, pois opção legislativa da qual não se pode afastar.

No caso concreto, repisa-se, inexistente pedido expresso de relevação, mas não vejo como afastá-la uma vez que a defesa apresentada, através das expressões usadas CANCELAMENTO, ANULAÇÃO, NULIDADE, etc., deixa claro que busca afastar a exação e não arcar com o pagamento do que lhe imposto em outras palavras, busca a relevação da multa ou o afastamento do auto por alguma das diversas razões trazidas na impugnação.

Dessa feita, tenho que, satisfeitos os requisitos do art. 291 §1º do RPS, na redação da época, deve a multa lavrada ser relevada.”

.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida aplicou a relevação da multa, prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, **todavia não constava pedido expresso do contribuinte**. Assim o recorrido, considerou ser desnecessária a formulação de pedido expresso para relevação da multa.

Busca a recorrente que seja exigido um pedido expresso, assim como determinado pelo paradigma, Tratando da mesma situação fática, **em sentido contrário**, o acórdão paradigma entendeu que a apresentação de requerimento expresso dentro do prazo de defesa é requisito necessário para que haja a relevação da multa.

Neste aspecto penso que não assiste razão a Recorrente, pois o pedido de relevação da multa se encontra inserido no pedido maior de “cancelamento, anulação ou nulidade da multa aplicada.” Nessa semântica, o argumento maior engloba o menor, desde que possível em lei.

Diante do exposto conheço do Recurso da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.777 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 18108.002495/2007-53